

**A. I. N°** - 206949.0002/18-6  
**AUTUADO** - PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
**AUTUANES** - DANTE GRISI e MARCO ANTONIO DE SOUZA FORTES  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 26/12/2018

### 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0212-01/18

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. Autuado não comprova pagamento e apresenta justificativas para redução do montante exigido sem o acompanhamento das provas necessárias para demonstrar a verdade de suas alegações. Infração caracterizada mediante apresentação de documento fiscal. Arguição de nulidade rejeitada. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 14/03/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$893.468,59, em razão de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de um helicóptero da marca AIRBUS, registrada na Nota Fiscal n° 182.500, emitida em 15/08/2014, oriunda de outra Unidade da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento (06.01.01), ocorrido nos meses de agosto de 2014, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei n° 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 18 a 29. Alegou que não recebeu as cópias dos demonstrativos que fundamentaram o cálculo do suposto imposto devido, ficando caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Requereu, por isso, a nulidade do auto de infração, com base no art. 18 do RPAF, e citou decisões nesse sentido proferidas pelo CONSEF, conforme ACÓRDÃOS CJF N°s 0033-12/05 e 0041-12/05.

No mérito, disse que a fiscalização cometeu o equívoco de calcular o imposto sem deduzir a parcela do crédito fiscal prevista na legislação estadual. Explicou que não existe similar nacional da mercadoria adquirida pela empresa, devendo ser aplicada a alíquota de 12% nas operações interestaduais, com base no inciso I do § 5º do art. 15 da Lei n° 7.014/96. Concluiu que, se a mercadoria é procedente do exterior e não tem similar nacional, a alíquota a ser aplicada em operação interestadual é de 12%, e esse é o crédito fiscal que tem direito o autuado.

Alegou, ainda, que lhe foi aplicada uma penalidade genérica. Argumentou que a generalidade da descrição típica elimina a sua própria razão de existir, criando insegurança no meio social e violando o princípio da reserva legal. Assim, requereu a nulidade da multa.

Reclamou que a multa foi aplicada em um percentual nitidamente confiscatório, em afronta direta às garantias constitucionais do cidadão contribuinte; configurando-se, com esta atuação, típica violação aos direitos mais básicos assegurados pela Constituição Federal, em afronta direta ao artigo 150, inc. IV.

Lembrou que o art. 158 do RPAF-BA delega competência aos órgãos julgadores para reduzir ou cancelar multa por descumprimento de obrigação principal ou acessória, requerendo a sua aplicação neste auto de infração.

Em resumo, o autuado requereu:

- Nulidade por falta de entrega dos demonstrativos que ampararam a autuação;
- Inaplicabilidade da multa de 60%, sendo vedada a multa genérica pelo princípio da

taxatividade;

- Admitir que o Auto de Infração carece de certeza e segurança em razão dos demonstrativos deficientes;
- Reconhecimento que a alíquota correta nas operações interestaduais seria de 12%;
- Reconhecimento da multa com caráter confiscatório.

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 45 a 51. Explicaram que o demonstrativo de débito foi recebido pelo autuado, conforme ciência registrada nas fls. 02 e 03. Acrescentaram que na apuração do imposto devido foi compensado o ICMS destacado no documento fiscal de aquisição, calculado pela alíquota de 4%.

Destacaram que o inciso VII do art. 309 do RICMS admite como crédito fiscal o valor do imposto cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de bens destinados ao ativo imobilizado. O § 6º do referido artigo acrescenta que quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de “carta de correção”.

Ressaltaram que a motivação da exigência do tributo assenta na comprovação da falta de recolhimento do ICMS, correspondente a diferença entre alíquotas interna e interestadual, incidente na aquisição de mercadoria de origem importada do exterior, oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao ativo permanente do próprio estabelecimento, com ICMS destacado na nota fiscal de 4%.

Em relação à multa aplicada, disseram que se encontra prevista na Lei nº 7.014/96, a teor do art. 42, inciso II, alínea “f”.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da inconstitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I, do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual e a multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Quanto à alegação de que foi aplicada uma penalidade genérica, o que violaria o princípio da reserva legal, assinalo que a multa aplicada está prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, sendo a que se adequa à infração cometida. Além disso, o inciso III, do art. 167 do RPAF, estabelece que não se incluem na competência dos órgãos julgadores a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração sob a argumentação de que não recebeu o demonstrativo que fundamentou o cálculo do imposto. No auto de infração e no demonstrativo de débito constam a assinatura da representante da empresa, conforme procuração às fls. 13 e 14. Na descrição dos fatos foi explicada a natureza da infração e indicado o documento fiscal onde foi registrado o único bem, sobre o qual recai a presente exigência fiscal. De modo que não há como ser alegado cerceamento do direito de defesa.

A presente exigência fiscal decorre da aquisição de um helicóptero pelo autuado com destino ao seu ativo imobilizado. O inciso XV, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, estabelece que ocorre o fato gerador do imposto no momento da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação

interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra Unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado à operação ou prestação subseqüentes, alcançadas pela incidência do imposto.

De acordo com a redação do inciso XI, do caput do art. 17 da Lei nº 7.014/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, a base de cálculo do imposto referente à diferença de alíquotas era o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem. O § 6º do referido artigo, estabelecia que o imposto a pagar seria o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor previsto no inciso XI.

Já o art. 29 da citada Lei, estabelece que para a compensação do imposto que é devido em cada operação é assegurado ao sujeito passivo, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria real ou simbólica no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

Os autuantes calcularam o imposto devido observando com precisão o estabelecido na legislação. O valor exigido de R\$893.468,59, decorre da aplicação do percentual de 17%, correspondente à alíquota interna aplicável à mercadoria, sobre o valor da operação na unidade federada de origem, registrada no campo “valor total da nota fiscal” da nota fiscal nº 182500, anexada à fl. 05. Do valor obtido desta multiplicação (0,17 x 6.872.835,30), foi compensado o valor do imposto cobrado na operação que resultou na entrada do helicóptero no estabelecimento do autuado, no valor de R\$274.913,41.

O autuado alega que não há similar nacional da mercadoria importada, visando justificar que na apuração do imposto devido a alíquota interestadual a ser considerada seria a de 12%. Entretanto, o autuado não trouxe qualquer documento que comprovasse a inexistência de similar nacional do helicóptero adquirido e que este bem consta em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), conforme inciso I, do § 5º, do art. 15 da Lei nº 7.014/96.

Destaco, ainda, que não existe na legislação em vigor qualquer previsão que permita aos órgãos julgadores reduzirem ou cancelarem multa por descumprimento de obrigação principal. O art. 158 do RPAF, contém previsão de possibilidade de redução ou cancelamento apenas em relação a multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206949.0002/18-6**, lavrado contra **PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$893.468,59**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR